

O REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

REGULAMENTO (UE) 2016/679, DE 27 DE ABRIL DE 2016

RGPD

Avaliação de Impacto sobre Dados Pessoais

A propósito do Regulamento n.º 1/2018, da CNPD relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

publicitado através do Regulamento n.º 798/2018, de 30 de novembro

Regulamento n.º 1/2018, da CNPD relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Compete à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais elaborar e publicitar a lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a proteção de Dados (AIPD).

Para o efeito aprovou o Regulamento 1/2018, de 16 de outubro de 2018, publicitado através do Regulamento n.º 798/2018, de 30 de novembro, in DR, 2ª série, n.º 231, páginas 32031 e 32032, disponível para consulta em :

https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/regulamentos/regulamento_1_2018.pdf

<https://dre.pt/application/conteudo/117182365>

Principais Conclusões:

- 1. Os tratamentos de dados pessoais suscetíveis de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares têm de ser precedidos de uma AIPD.**

Artigo 35.º, n.º 1 do RGPD

Regulamento n.º 1/2018, da CNPD relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

2. Lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados aprovada pela CNPD:

- **Tratamento de informação decorrente da utilização de dispositivos eletrónicos que transmitam, por redes de comunicações, dados relativos à saúde.**

- **Interconexão de dados pessoais ou tratamento que relacione dados pessoais:**
 - Que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa – n.º 1 do artigo 9.º RGD;
 - Relacionados com condenações penais e infrações – artigo 10.º e n.º 1 do artigo 9.º do RGD
 - De natureza altamente pessoal. **Os dados sensíveis ou dados de natureza altamente pessoal incluem categorias especiais de dados pessoais** (elencados no primeiro travessão) **bem como dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações. Para além destes, algumas categorias de dados podem ser consideradas como categorias que aumentam os possíveis riscos para os direitos e liberdades das pessoas.**

Regulamento n.º 1/2018, da CNPD relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

2. Lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados aprovada pela CNPD (cont.)

Estes dados pessoais são considerados sensíveis porque estão associados a atividades privadas e familiares ou porque afetam o exercício de um direito fundamental (tais como dados de localização cuja recolha põe em causa a liberdade de circulação) ou porque a sua violação implica claramente que a vida quotidiana do titular dos dados será gravemente afetada (por exemplo dados financeiros que podem ser utilizados numa fraude de pagamentos) – Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01- Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é suscetível de resultar num elevado risco para efeitos do RGPD.

Exemplo: A recolha de dados públicos das redes sociais para elaborar perfis que implique: avaliação ou classificação de dados, tratamento de dados em grande escala, o estabelecimento de correspondências ou combinar conjuntos de dados e dados sensíveis ou dados de natureza altamente pessoal;

A conservação para fins de arquivo de dados pessoais sensíveis pseudonimizados relativos a titulares de dados vulneráveis que tenham participado em projetos de investigação ou ensaios clínicos estão sujeitos à prévia realização de uma AIPD.

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

Regulamento n.º 1/2018, da CNPD relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

2. Lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados aprovada pela CNPD (cont.)

Estão abrangidos igualmente o tratamento que permitam estabelecer correspondências ou combinar conjuntos de dados: por exemplo, com origem em duas ou mais operações de tratamento de dados realizadas com diferentes finalidades e/ou por diferentes responsáveis pelo tratamento de dados por tal forma que excedam as expectativas razoáveis do titular dos dados.

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

- **Tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, relacionados com condenações penais e infrações, ou de natureza altamente pessoal, com base em recolha indireta dos mesmos, quando não seja possível ou exequível assegurar o direito de informação porque se comprova a impossibilidade de disponibilizar a informação, ou que o esforço envolvido seja desproporcionado, nomeadamente para o tratamento para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, sob reserva das condições e garantias que assegurem a adoção de medidas técnicas e organizativas que prossigam, nomeadamente o princípio da minimização dos dados podendo incluir a pseudonimização.**

Regulamento n.º 1/2018, da CNPD relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

2. Lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados aprovada pela CNPD (cont.)

- Tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, relacionados com condenações penais e infrações ou de natureza altamente pessoal, para:
 - Finalidades de arquivo de interesse público, investigação científica e histórica ou fins estatísticos, com exceção dos tratamentos previstos e regulados por lei que apresente garantias adequadas dos **direitos dos titulares**. (sob reserva das condições e garantias que assegurem a adoção de medidas técnicas e organizativas que prossigam, nomeadamente o princípio da minimização dos dados podendo incluir a pseudonimização).
 - Com utilização de novas tecnologias ou nova utilização de tecnologias já existentes.

Regulamento n.º 1/2018, da CNPD relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

2. Lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados aprovada pela CNPD (cont.)

- **Tratamento de dados pessoais que implique ou consista na criação de perfis em grande escala.**
- **Tratamento de dados pessoais que permita rastrear a localização ou os comportamentos dos respetivos titulares** (por exemplo, trabalhadores, clientes ou apenas transeuntes), que tenha como efeito a avaliação ou classificação destes, exceto quando o tratamento seja indispensável para a prestação de serviços requeridos especificamente pelos mesmos.

Neste conceito integra-se o tratamento de dados relativos a titulares de dados vulneráveis. O tratamento deste tipo de dados constitui um critério para a AIPD devido ao acentuado desequilíbrio de poder entre os titulares dos dados e o responsável pelo tratamento dos dados, significando isto que os indivíduos podem não ser capazes de consentir, ou opor-se, facilmente ao tratamento dos seus dados ou de exercer os seus direitos. Os titulares de dados vulneráveis podem incluir crianças (estas podem ser consideradas incapazes de consentir ou opor-se conscientemente e criteriosamente ao tratamento dos seus dados), empregados, segmentos mais vulneráveis da população que necessitem de proteção especial e todos os casos em que possa ser identificado um desequilíbrio na relação entre a posição do titular dos dados e o responsável pelo tratamento.

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

Regulamento n.º 1/2018, da CNPD relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

2. Lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados aprovada pela CNPD (cont.)

- **Tratamento de dados biométricos para identificação inequívoca dos seus titulares**, quando estes sejam vulneráveis, com exceção de tratamentos previstos e regulados por lei que tenha sido precedida de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

O tratamento de dados de pessoas vulneráveis constitui um critério para a AIPD devido ao acentuado desequilíbrio de poder entre os titulares dos dados e o responsável pelo tratamento dos dados, ou seja quando o titular do dados não tem capacidade para consentir, ou opor-se, facilmente ao tratamento dos seus dados ou de exercer os seus direitos.

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

- **Tratamento de dados genéticos de pessoas vulneráveis**, com exceção de tratamentos previstos e regulados por lei que tenha sido precedida de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

Regulamento n.º 1/2018, da CNPD relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

3. Estão ainda incluídas (a título exemplificativo) três tipos de situações abrangidas pela prévia obrigação de AIPD, a saber:
- **Avaliação sistemática e completa dos aspetos pessoais relacionados com pessoas singulares, baseada no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis**, sendo com base nela adotadas decisões que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa singular ou que a afetem significativamente de forma similar;
 - **Operações de tratamento em grande escala dos dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa e os relacionados com condenações penais e infrações**; ou
 - **Controlo sistemático de zonas acessíveis ao público em grande escala.**

Artigo 35.º n.º 3 do RGPD

Regulamento n.º 1/2018, da CNPD relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

A CNPD adverte que a lista de tratamentos de dados sujeitos a AIPD é dinâmica, sendo atualizada sempre que for necessário.

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

1. O que é uma AIPD?

É um processo concebido para descrever o tratamento, avaliar a necessidade e proporcionalidade desse tratamento e ajudar a gerir riscos para os direitos e liberdades das pessoas decorrentes do tratamento de dados pessoais, avaliando-os e determinando as medidas necessárias para fazer face a esses riscos.

UMA AIPD É UM PROCESSO QUE VISA ESTABELECEER E DEMONSTRAR A CONFORMIDADE DO TRATAMENTO DE DADOS COM O RGPD

A REALIZAÇÃO DE UMA AIPD É UM PROCESSO CONTÍNUO

A AIPD DEVE SER ENCARADA COMO UM INSTRUMENTO DE APOIO À TOMADA DE DECISÃO EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

2. Como se realiza uma AIPD?

Uma AIPD realiza-se através de:

- Uma descrição sistemática das operações de tratamento previstas e a finalidade do tratamento, inclusive, se for caso disso, os interesses legítimos do responsável pelo tratamento.
- Uma avaliação da necessidade e proporcionalidade das operações de tratamento em relação aos objetivos.
- Uma avaliação da probabilidade e a gravidade do risco para os direitos e liberdades dos titulares de dados.
- Uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos direitos das pessoas singulares. (a retirar, a frase de cima é mais específica)
- Medidas preventivas previstas para fazer face aos riscos, incluindo as garantias. Medidas de segurança e procedimentos destinados a assegurar a proteção de dados pessoais e a demonstrar a conformidade com o RGPD, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses dos titulares dos dados e de outras pessoas em causa.

A AIPD deve ainda cumprir o **código de conduta**.

Artigos 35.º, n.º 7, 40.º e Considerando 75, 76, 84 e 90 do RGPD

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

3. Quais as operações abrangidas por uma AIPD?

- Uma AIPD pode abranger **uma única operação de dados**.
- Uma AIPD pode ser utilizada para **avaliar múltiplas operações de tratamento que sejam semelhantes em termos de natureza, âmbito, contexto, finalidade e riscos**.
- Pode também ser aplicável a operações de **tratamento semelhantes aplicadas por vários responsáveis pelo tratamento de dados**.
- Quando uma operação de tratamento envolve responsáveis conjuntos pelo tratamento, estes devem definir especificadamente as respetivas obrigações. Cada responsável pelo tratamento de dados deve exprimir as suas necessidades e partilhar informações úteis sem comprometer segredos, matérias confidenciais ou revelar vulnerabilidades.

Uma AIPD pode ser útil para **avaliar o impacto na proteção de dados de um produto tecnológico**. Um programa informático, sempre que este seja suscetível de ser utilizado por diferentes responsáveis pelo tratamento de dados para realizar diferentes operações de tratamento.

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

4. Quando é que uma AIPD é obrigatória?

Quando o tratamento de dados pessoais for suscetível de implicar um risco elevado para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

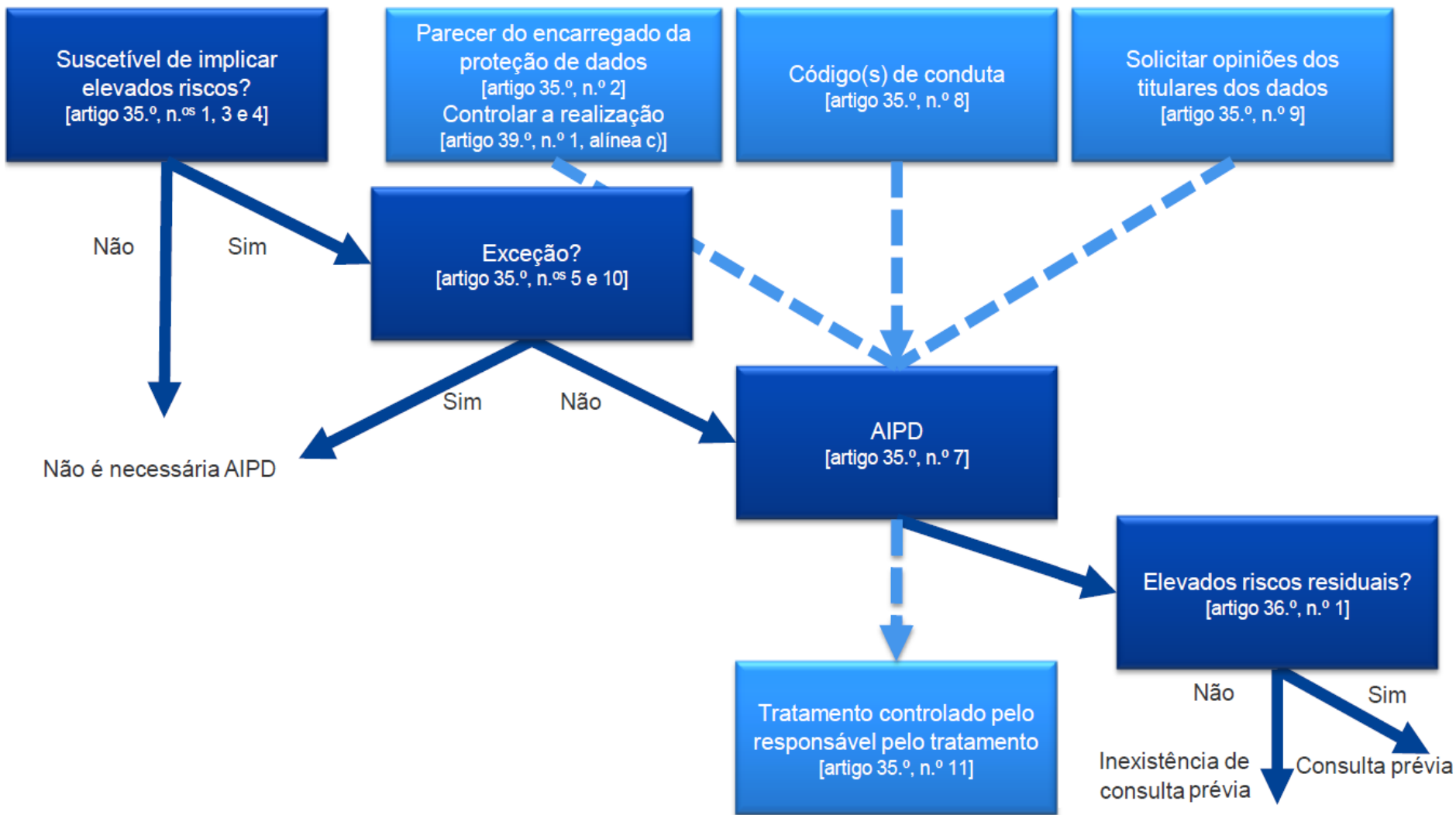
É particularmente importante quando se introduz uma nova tecnologia de tratamento de dados.

5. Quando deve ser realizada uma AIPD?

A AIPD deve ser realizada antes de se iniciar o tratamento de dados pessoais [Princípio da conceção por defeito e da privacidade]. A atualização da AIPD ao longo do ciclo de vida do projeto garante que a proteção dos dados e a privacidade são considerados e promove a criação de soluções de conformidade com o RGPD. Pode ser necessário repetir as etapas individuais da avaliação à medida que o processo de desenvolvimento progride, uma vez que a seleção de determinadas medidas técnicas ou organizacionais pode afetar a gravidade dos riscos colocado pelo tratamento ou a probabilidade de ocorrerem.

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

Avaliação de Impacto de Proteção de Dados



Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

6. Quais são as operações de tratamento de dados pessoais que exigem uma AIPD devido ao elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares?

Para este efeito devem ser considerados nove critérios:

1. Avaliação ou classificação. Inclui **definição de perfis** e previsão de aspetos relacionados com:

- O desempenho profissional
- A situação económica e dados financeiros
- A saúde
- Preferências ou interesses pessoais
- Fiabilidade ou comportamento pessoais
- Localização ou deslocações do titular dos dados pessoais

Considerandos 71 e 91 do RGPD

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

2. Decisões automatizadas que produzam efeitos jurídicos relativamente à pessoa singular ou a afetem de forma similar:

Abrange o tratamento de dados pessoais destinado à tomada de decisões sobre o respetivo titular e que produza efeitos jurídicos ou similares.

Artigo 35.º, n.º 3, alínea b) RGD

3. Controlo Sistemático: Inclui o tratamento de dados utilizado para observar, monitorizar ou controlar os titulares de dados, abrange os dados recolhidos através de redes, ou um controlo sistemático de zonas acessíveis ao público.

Artigo 35.º, n.º 3, alínea c) RGD

4. Dados sensíveis ou dados de natureza altamente pessoal: Inclui categorias especiais de dados pessoais.

[Tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, relacionados com condenações penais e infrações.]

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

5. Dados tratados em grande escala: Atende aos seguintes fatores:

- O número de titulares de dados envolvidos, quer através de um número específico quer através de uma percentagem pertinente.
- O volume de dados e/ou a diversidade de dados a tratar.
- A duração da atividade de tratamento de dados ou a sua pertinência;
- A dimensão geográfica da atividade de tratamento.

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

6. Estabelecer correspondências ou combinar conjunto de dados: por exemplo:

- Com origem em duas ou mais operações de tratamento de dados realizados com diferentes finalidades
- Por diferentes responsáveis pelo tratamento de dados que excedam as expectativas razoáveis do titular dos dados [as expectativas razoáveis do titular estão relacionadas com o contexto geral do tratamento inicial, designadamente, com as finalidades da norma legal, da relação contratual ou jurídica ou do consentimento que legitimaram a recolha dos dados. Deve atender-se ainda à transparência, à segurança jurídica e à adequação do processamento (incluindo o tipo e conteúdo das informações inicialmente ou posteriormente fornecido ao titular dos dados) .

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01 e WP 203

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

7. Dados relativos a titulares de dados vulneráveis: Neste caso existe um acentuado desequilíbrio de poder entre os titulares dos dados e o responsável pelo tratamento dos dados, ocorre, quando o titular do dados não tem capacidade para consentir, ou opor-se, facilmente ao tratamento dos seus dados ou de exercer os seus direitos. **Os titulares de dados vulneráveis podem incluir crianças.**

Considerando 75 RGD e Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01 - critério 7

8. Utilização de soluções inovadoras ou aplicação de soluções tecnológicas ou organizacionais: Por exemplo a recolha de impressão digital, reconhecimento facial.

Justifica-se sempre que a utilização de nova tecnologias envolva novas formas de recolha e utilização de dados, possivelmente com elevado risco para os direitos e as liberdades das pessoas.

9. Quando o próprio tratamento impede os titulares dos dados de exercer um direito ou de utilizar um serviço ou contrato.

10. Obrigação jurídica: Refere-se ao tratamento de dados assente em fundamento jurídico. É necessário garantir que as operações de tratamento específicas sejam avaliadas relativamente ao risco e impacto do mesmo na proteção dos dados.

Artigo 22.º e Considerando 91 do RGD

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

“Quanto mais critérios forem satisfeitos pelo tratamento maior é a probabilidade de este implicar um elevado risco para os direitos e as liberdades dos titulares dos dados”

“Em certos casos um responsável pelo tratamento de dados pode considerar que um tratamento que satisfaça apenas um dos critérios exige a realização de uma AIPD”

Em contrapartida, uma operação de tratamento pode corresponder aos critérios e continuar a ser considerada pelo responsável pelo tratamento como uma operação que não é suscetível de implicar um elevado risco. Nestes casos, o responsável deve justificar e documentar as razões que o levam a não realizar uma AIPD e incluir e registar os pareceres/recomendações do DPO.

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

7. Quem decide realizar uma AIPD?

O responsável pelo tratamento com o encarregado da proteção de dados, e os subcontratantes

[princípio da responsabilidade]

8. Quais são as outras obrigações do responsável pelo tratamento de dados?

- Avaliar a probabilidade/gravidade do risco.

- Garantir a realização da AIPD solicitando o parecer do encarregado da proteção de dados.

O subcontratante deve auxiliar o responsável pelo tratamento na realização da AIPD e fornecer todas as informações necessárias.

- Conservar um registo de todas as atividades de tratamento de dados sob a sua responsabilidade, onde constam, designadamente as finalidades do tratamento de dados, a descrição das categorias de titulares de dados e categorias de dados pessoais e descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança.

Artigos 35.º RGPD

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

- Solicitar a opinião dos titulares dos dados e dos seus representantes, se for adequado.

A opinião pode ser solicitada através de estudos, inquéritos e outros meios considerados adequados.

+Info:

- O consentimento não é uma forma de solicitar a opinião do titular dos dados.
- Se a decisão final do responsável pelo tratamento for diferente das opiniões dos titulares dos dados, as razões que fundamentam a sua decisão devem ser documentadas.
- O responsável pelo tratamento também deve documentar a sua justificação para não solicitar a opinião dos titulares dos dados.

Artigos 35.º RGPD

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

Conclusões:

- O responsável pelo tratamento tendo em conta a natureza, o âmbito e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplica as medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o RGPD.
- Estas medidas são revistas e atualizadas sempre que necessário.
- O responsável pelo tratamento de dados escolhe a metodologia para AIPD de acordo com os critérios definidos e em conformidade jurídica.
- O responsável pelo tratamento procede a um controlo para avaliar se o tratamento é realizado em conformidade com a avaliação de impacto sobre a proteção de dados pelo menos quando haja uma alteração dos riscos que as operações representam.
- O responsável pelo tratamento fornece um relatório da AIPD à CNPD.
- O responsável pelo tratamento consulta a autoridade de controlo quando não tiver determinado medidas suficientes para atenuar os riscos elevados.
- O responsável pelo tratamento reavalia periodicamente a AIPD e o tratamento que este avalia.
- O responsável pelo tratamento reavalia a AIPD quando houver uma alteração do risco associado ao tratamento dos dados.
- O responsável pelo tratamento documenta todas as decisões tomadas.

Artigos 35.º RGPD

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Notas complementares

Conclusões (cont.):

- **O responsável pelo tratamento de dados pode solicitar a colaboração de peritos nas áreas que forem consideradas relevantes.**
- **As responsabilidades e outras matérias dos subcontratantes devem ser definidos contratualmente e a AIPD deve ser realizada com a colaboração destes últimos.**
- **Os responsáveis dos sistemas e da segurança e de arquivo físico devem colaborar e prestar assistência na realização AIPD.**

Artigos 35.º RGPD

Grupo de Trabalho de artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Critérios para uma AIPD

Qualquer tratamento de dados obriga a uma descrição sistemática das operações de tratamento:

- . Inventariação dos dados
- . Quais são
- . Onde estão
- . Para onde são transmitidos
- . Quem tem acessos
- . Qual o propósito principal para o seu processamento
- . Por quanto tempo são retidos

Concluída a descrição sistemática das operações de tratamento, é necessário fazer:

- . A identificação dos riscos de privacidade
- . A avaliação dos riscos de privacidade
- . A avaliação de como assegurar os direitos dos titulares dos dados

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Critérios para uma AIPD

Qualquer tratamento de dados pessoais obriga à verificação:

- . Dos requisitos de licitude do tratamento
- . Da definição das finalidades, inclui: fins estatísticos, científicos e arquivísticos
- . Dos dados a recolher segundo o princípio da minimização. Como são recolhidos:
quando e como
- . Dos contratos com subcontratantes
- . Da comunicação e transferência de dados pessoais
- . Dos sistemas de segurança
- . Da adequação das medidas tomadas
- . Da interconexão de dados pessoais

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Critérios para uma AIPD

Qualquer tratamento de dados pessoais obriga:

- . À avaliação da atividade pelo encarregado da proteção de dados
- . À realização de auditorias regulares de conformidade
- . À avaliação de impacto quando aplicável
- . À realização de testes regulares de vulnerabilidades de intrusão e acesso que permitam aferir os mecanismos de prevenção.

Qualquer tratamento de dados pessoais obriga à eliminação dos dados pessoais não conformes

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Critérios para uma AIPD

Exemplos de operações de tratamento que impõem a realização de AIPD:

1. Dados de menores
2. Dados de saúde
3. Informação relativa a situação profissional, experiência profissional, remuneração, ausências ao trabalho e demais informação relacionada
4. Informação académica ou níveis de escolaridade, com recolha direta ou indireta
5. Informação e dados bancários, de crédito, penhoras e arrestos
6. Informação para emissão de documentos, por exemplo recibos de vencimento
7. Recolha através de sistemas de plataformas, por exemplo, de dados pessoais de docentes
8. Recolha, direta ou indireta, de dados pessoais de alunos ou estudantes
9. Comunicação de dados pessoais entre entidades públicas, independentemente do meio de comunicação ou forma
10. Gravação e divulgação de imagens de pessoas singulares
11. Fotografias, divulgação e exposição de fotografias de pessoas singulares
12. Vigilância sistemática
13. Videovigilância, com ou sem gravação e armazenamento de imagens
14. Uso ou aplicação de soluções tecnológicas ou organizacionais inovadoras
15. Transferência de dados para fora da União Europeia, por exemplo, informação curricular ou certificados de habilitações

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

Referências Webgráficas

- **Regulamento n.º 1/2018, relativo à lista de relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD-DPIA) 16 de outubro de 2018, publicitado através do Regulamento n.º 798/2018, de 30 de novembro, in DR, 2ª série, n.º 231, páginas 32031 e 32032**

<https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/regulamentos/regulamentos.htm>

<https://dre.pt/application/conteudo/117182365>

- **Avaliação de Impacto sobre proteção de dados (WP 248 rev.01)**

https://www.cnpd.pt/bin/rgpd/docs/wp248rev.01_pt.pdf

- **Encarregado de proteção de dados (WP 243 rev.01)**

https://www.cnpd.pt/bin/rgpd/docs/wp243rev01_pt.pdf

- **Parecer 03/2013 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre a limitação das finalidades 13/EN WP 203, adotado em 2 de abril de 2013**

https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203_en.pdf